

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

PROTOCOLO

Identificador: 9f27fc46-8e65-438c-8ede-2cb0ca81eb3c

Protocolo: Processo Requerimento Nº 021884/2024

Data: 12/08/2024 10:08:06

Origem: HELCIO KRONBERG
*** contatos indisponíveis ***

Contato: HELCIO KRONBERG
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA

Assunto: IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO

Detalhamento: IMPUGNAÇÃO

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

versão completa

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA 12/08/2024 10:08:24	APOIO A COMISSAO DE PREGAO	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada



Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº PREGÃO PRESENCIAL Nº 90.104/2024

1 mensagem

Processo Nº: 21.384 / 24
Rubrica: 4 Fls: 3

André Gustavo <andre.gustavo@kronbergleiloes.com.br>

9 de agosto de 2024 às 14:47

Para: pregaoeletronico.friburgo@gmail.com

Cc: hirlene@kronbergleiloes.com.br

Senhores e Senhoras,

Boa tarde,

Por meio desta comunicação, sirvo-me para formalizar a impugnação relativa ao edital de pregão eletrônico nº 90.104/2024, solicitando sua devida análise e apreciação por parte da comissão competente.

Ademais, permaneço à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,

**ANDRÉ GUSTAVO DA CRUZ**

andre.gustavo@kronbergleiloes.com.br

Rua André de Barros, 226 | 9º andar | sl 907 | Curitiba | PR

Ed. Novo Centro | Cep 80010-080 | Fone: (41) 3233-1077



Não contém vírus.www.avg.com

**IMPUGNAÇÃO - HELCIO KRONBERG.pdf**

424K

Curitiba/PR, 09 de agosto de 2024.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ

Av. Alberto Braune, nº 224 – 2º Andar / Sala 212 – Centro

A/C

Comissão Permanente de Licitações

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 90.104/2024

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCERJA sob o nº 299, inscrito no CPF 085.187.848-24, com escritório à Rua Emiliano Pernetá, nº 736, Centro – Curitiba/PR – CEP 80420-080, e-mail andre.gustavo@kronbergleiloes.com.br, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Presencial nº 90.104/2024, com base nas razões a seguir expostas:

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.



Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado possui legitimidade para impugnar este Edital, sob a alegação de irregularidades na sua aplicação. A impugnação deve ser formalizada por escrito e protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, prevista para o dia 20 de agosto de 2024. Considerando o prazo legal, a presente impugnação é tempestiva.

3. DAS RAZÕES

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 90.104/2024, cujo objeto é contratação de leiloeiro oficial. Ocorre que, após análise criteriosa do referido edital, verificou-se que o certame foi estipulado na modalidade de pregão presencial, o que, no entendimento do impugnante, afronta disposição expressa contida na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de realização de pregão eletrônico para entes públicos que se enquadrem em determinadas condições populacionais.



No caso em análise, salienta-se que para que objetivo da Contratação d Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia** entre os participantes.

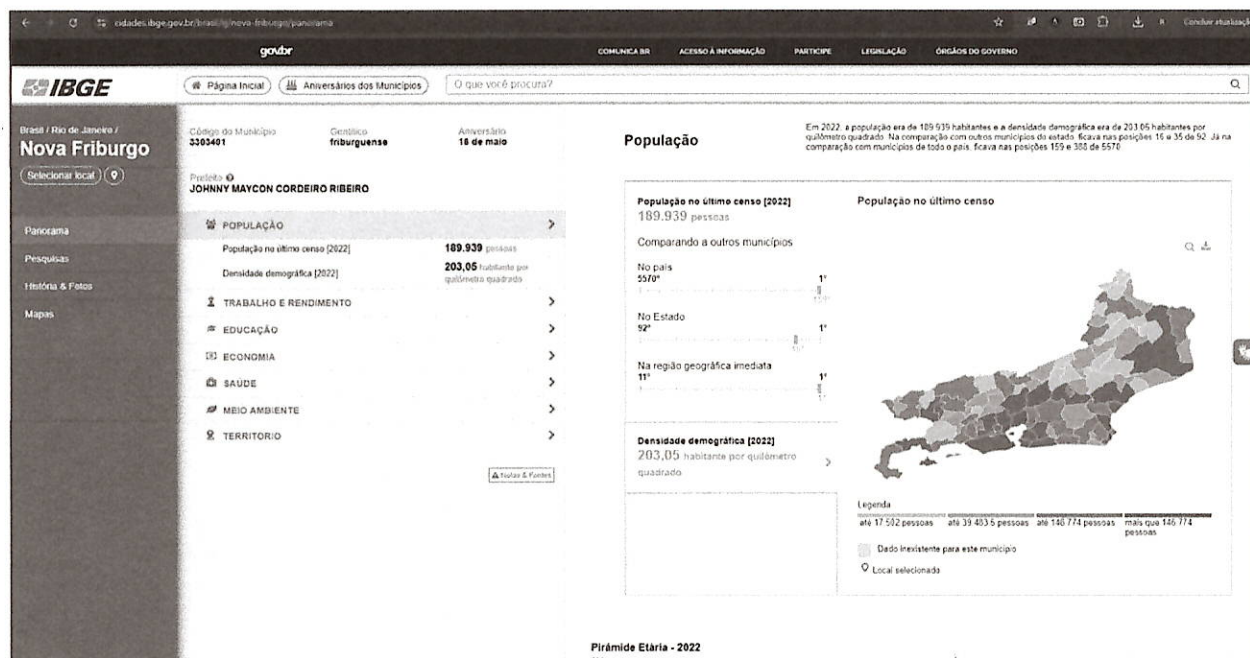
3.1 DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, estabelece novas diretrizes para as licitações e contratos administrativos. Especificamente, o artigo 17, § 2º, da referida lei dispõe que:

"Art. 17. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, especialmente nos casos de pregão e de tomada de preços. (...) § 2º. A adoção da forma eletrônica é obrigatória para entes da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal cuja população seja superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei."

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Nova Friburgo possui uma população superior a 20.000 habitantes, fato público e notório. Desta forma, a adoção da modalidade de pregão presencial configura uma afronta à norma legal acima mencionada, uma vez que o correto seria a realização do certame na modalidade eletrônica.





Adicionalmente, é relevante destacar o artigo 176 da mesma Lei, que prevê:

"Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei."

Portanto, a obrigatoriedade de licitação na forma eletrônica já é exigível para municípios com população superior a 20.000 habitantes, como é o caso do Município de Nova Friburgo, não havendo qualquer justificativa legal para a manutenção do pregão na modalidade presencial.



3.2 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Além da afronta à disposição expressa da Lei nº 14.133/2021, a condução do certame na modalidade presencial viola princípios basilares que regem as licitações públicas, conforme estabelecido no artigo 5º da referida lei. Os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da transparência e da economicidade são diretamente afetados pela escolha da modalidade presencial.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, a Administração Pública deverá observar os seguintes princípios:

I - legalidade; II - impessoalidade; III - moralidade; IV - igualdade; V - transparência; VI - publicidade; VII - eficiência; VIII - eficácia; IX - segregação de funções; X - motivação; XI - vinculação ao instrumento convocatório; XII - julgamento objetivo; XIII - segurança jurídica; XIV - razoabilidade e proporcionalidade; XV - interesse público; XVI - planejamento; XVII - responsabilidade; XVIII - celeridade; XIX - economicidade; XX - desenvolvimento nacional sustentável."

A realização do pregão na modalidade eletrônica promove maior transparência e competitividade, permitindo a ampla participação de licitantes de diferentes localidades, o que garante a eficiência e a economicidade do certame. Em contrapartida, a modalidade presencial pode gerar custos desnecessários e reduzir a competitividade, restringindo a participação de potenciais interessados, especialmente de empresas que, por questões geográficas, poderiam ser excluídas do processo licitatório. Ademais, a escolha pela modalidade presencial, além de juridicamente



questionável, contraria os princípios da transparência e da competitividade, enquanto o pregão eletrônico, conforme preconiza a nova Lei de Licitações, amplia o alcance do certame, assegurando maior economicidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o impugnante que Vossa Senhoria:

- a) Receba e conheça a presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Determine a retificação do Edital de Pregão Presencial nº 90.104/2024 para que seja convertido em Pregão Eletrônico, em conformidade com o disposto no artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o Município de Nova Friburgo possui população superior a 20.000 habitantes;
- c) Caso não seja acolhida a presente impugnação, que sejam tomadas as providências cabíveis para que o certame seja suspenso até que a matéria seja definitivamente apreciada pelas instâncias competentes, evitando-se eventuais prejuízos à Administração Pública e aos interessados no processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

HELICIO
KRONBERG:0
8518784824

Assinado de forma digital
por HELCIO
KRONBERG:08518784824
Data: 2024.08.09
14:40:22 -03'00'

HELICIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 21.884/2024

RUBRICA:  FOLHA: IV

Comissão de Pregão II

À Procuradoria-Geral do Município

Processo Licitatório nº 9.517/2024, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 90.104/2024, para **CONTRATAÇÃO** de leiloeiro oficial, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis de recuperação anti-econômica, veículos alienação de bens imóveis e material em geral da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Friburgo, de acordo com art. 31, §1º da Lei nº 14.133/2021, pelo período de 05 (cinco) anos.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pelo sr. **HELICIO KRONBERG**, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 16 da IN-SEGES/ME nº 73/2022, **tempestivamente**, contra os termos do **Edital do Pregão Presencial nº 90.104/2024**.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se o Impugnante contra o Edital em referência, ao alegar que (i) *o certame foi estipulado na modalidade de pregão presencial, o que, no entendimento do impugnante, afronta disposição expressa contida na Lei nº 14.133/2021*, e que (ii) *os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da transparência e da economicidade são diretamente afetados pela escolha da modalidade presencial*.

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº 21.884/2024

RUBRICA: _____ / FOLHA: 11

Comissão de Pregão II

II. DA ANÁLISE PRÉVIA

Compulsando o teor da Impugnação, verifica-se que a fundamentação legal apresentada pelo Impugnante não corresponde ao texto legal do diploma que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, eis que o Artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, diferentemente do que consta na peça de Impugnação, assim dispõe (grifos nossos):

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

Deste modo, é indiscutível a autorização legal para utilização do pregão sob a forma presencial, como optou o Município no Edital do Pregão nº 90.104/2024.

Outrossim, o outro dispositivo legal exposto pelo Impugnante, qual seja, o Artigo 176 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o **§ 2º do art. 17 desta Lei**;

(...)

Portanto, a referência ao § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 remonta à regra geral de que as licitações serão realizadas *preferencialmente* de forma eletrônica. Todavia, desde que haja a devida motivação, permanece admitida a realização das licitações de forma presencial.



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 21.884/2024

RUBRICA:  FOLHA: 12

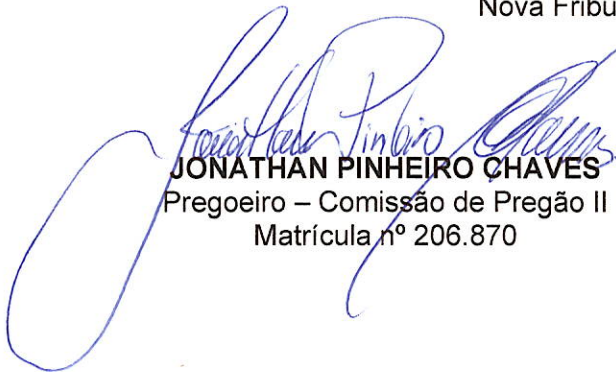
Comissão de Pregão II

III. DA DILIGÊNCIA

Por todo o exposto, tendo em vista que as alegações são de cunho estritamente jurídico, encaminho o presente processo a esta Especializada, na forma que dispõe o artigo 16º, parágrafo §1º da IN-SEGES/ME nº 73/2022 e o subitem 21.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.104/2024, para parecer, a fim de subsidiar a decisão deste Pregoeiro ante a impugnação interposta.

Alertamos que a realização do Pregão em referência está agendada para o dia 20 de agosto do corrente ano, razão pela qual solicitamos urgência na análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos recorridos e posterior retorno do presente processo para regular prosseguimento.

Nova Friburgo, 12 de agosto de 2024.


JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matrícula nº 206.870

Processo Administrativo n.: 21.884/2024

Requerente: Helcio Kronberg

**Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 90.104 de 2024 -
Processo Licitatório n. 9.517/2024**

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo requerente em 09/08/2023 acerca do Edital do Presencial n. 90.104 de 2024 - Processo Licitatório n. 9.517/2024, que tem por objeto licitar a melhor proposta para contratação de leiloeiro oficial, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis, veículos, alienação de bens imóveis e material em geral da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Friburgo.

Inicialmente, importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 13 de agosto de 2024.

Em suma, o requerente alega em sua peça de impugnação, acostada às fls. 04/09, que a realização do certame na modalidade presencial afronta disposição expressa contida na Lei n. 14.133/2021, especificamente o art. 17, § 2º, haja vista que o Município de Nova Friburgo possui população superior a 20 (vinte) mil habitantes e, ainda, o art. 176, já sendo exigível a obrigatoriedade de licitação na forma eletrônica para o Município.

Requer, ao fim, o acolhimento da impugnação com a retificação do edital para que seja convertido em Pregão Eletrônico.

A Comissão de Pregão II, em manifestação de fls. 10/12, afirma que a fundamentação legal apresentada pelo impugnante não corresponde ao texto legal do diploma que regulamenta as licitações e contratos administrativos, eis que o art. 17 da Lei n. 14.1333/2021 tem redação diferente daquela que consta na peça de impugnação, sendo indiscutível a autorização legal para a utilização do pregão sob a forma presencial, como optou o Município no Edital do Pregão 90.104/2024.



Afirma, ainda, que o citado artigo 176 da Lei n. 14.133/2021 faz referência ao § 2º do art. 17, remontando à regra geral de que licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, todavia, desde que haja a devida motivação, permanece admitida a utilização da forma presencial.

Por fim, encaminhou o procedimento a esta Procuradoria-Geral para parecer, na forma do art. 16, § 1º da IN n. 73/2022 e subitem 21.10 do Edital, a fim de subsidiar a sua decisão.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 09/08/2024 é tempestiva, em conformidade com o art. 164, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que a realização do Pregão está agendada para 20/08/2024.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Conforme disposição legal, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Nesse sentido dispõe o art. 16 da IN n. 73/2022:

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.



DATA 14/08/24
15/08/24
Felipe

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

Cabe a esta assessoria jurídica, portanto, a orientação jurídica acerca do tema impugnado.

Neste ponto, verifica-se que, **anteriormente, o edital do certame foi publicado como pregão eletrônico, todavia, em virtude de pedidos de esclarecimento e impugnações, o Pregoeiro se manifestou acerca da impossibilidade de adoção do pregão eletrônico no caso de contratação de leiloeiro oficial por meio do maior percentual de desconto, conforme despacho de fls. 323/329 dos autos do processo licitatório, motivo pelo qual a Secretaria requerente optou pela realização do certame na modalidade presencial (fls. 358).**

No referido despacho, cuja cópia segue anexa ao presente parecer, o Pregoeiro assim se manifestou:

“Ocorre que devido a limitações do sistema Compras.gov.br, não é possível que os licitantes cadastrem propostas com valor de 0% de desconto sobre o valor fictício cadastrado no sistema que representa a taxa máxima de 5% de comissão a ser paga pela Administração ao leiloeiro. O sistema aceita no mínimo o cadastramento de 0,01% de desconto sobre o valor fictício, havendo inclusive, pedidos de esclarecimento de interessados quanto a este ponto.

Quando da oferta dos lances durante a fase de disputa, o sistema não aceita lances de 100% de desconto, sobre o valor fictício cadastrado, sendo possível no máximo a oferta de lances de 99,99% de desconto, hipótese em que a Administração ainda teria que pagar 0,01% de comissão ao leiloeiro.

[...]

Para a realização do sorteio de forma eletrônica se faz necessária a utilização de recursos tecnológicos os quais não estão disponíveis neste setor (...).



Diante de todo o exposto, existe ainda a possibilidade de se utilizar do pregão na forma presencial, dadas as dificuldades suscitadas, cenário no qual as limitações sistêmicas e de infraestrutura do setor não seriam necessárias, não obstante a sessão precise ser gravada em áudio e vídeo, na forma do art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021".

Considerando as justificativas apresentadas pelo Pregoeiro, a Secretaria Municipal de Finanças (pasta requisitante) adequou o procedimento para prosseguimento do certame na modalidade presencial, conforme informação de fls. 358 do processo licitatório n. 9.517/2024.

Pois bem. Salvo melhor juízo, não assiste razão ao impugnante.

O art. 31, § 1º da Lei n. 14.133/2021 possibilita a contratação de leiloeiro oficial mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão pelo critério de julgamento de maior desconto:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Quanto à modalidade presencial, de acordo com o § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, é admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



21884
24
17
Selipe

O artigo 17 transcrito na peça de impugnação (fls. 06) diz que “*As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, especialmente nos casos de pregão e de tomada de preços (...)*”, todavia, este dispositivo legal não está inserido na Lei n. 14.133/2021, até porque a nova lei extinguiu a modalidade de tomada de preços.

Portanto, considerando que a Lei n. 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização de licitação na forma presencial, e considerando que tal decisão foi devidamente motivada pelo Pregoeiro em razão das limitações do sistema *Compras.gov.br*, conforme justificativa de fls. 323/329 (anexa), s.m.j., não merece prosperar a presente impugnação.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão II** para ciência e providências cabíveis para a consecução do certame.

Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo (Lei Municipal n. 4.637/18), restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas à legalidade, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 13 de agosto de 2024.

Layne de Andrade Alves
Coordenadora de Nível Superior Jurídico de Processos Administrativos
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matrícula: 62.773

Adriano V. N. da Veiga
Coordenador de Processos
Administrativos
Matrícula: 63347



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 21.884/2024

RUBRICA:  FOLHA: 

Comissão de Pregão II

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

PP Nº 90.104/2024

Processo Licitatório nº 9.517/2024, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 90.104/2024, para **CONTRATAÇÃO** de leiloeiro oficial, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis de recuperação anti-econômica, veículos alienação de bens imóveis e material em geral da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Friburgo, de acordo com art. 31, §1º da Lei nº 14.133/2021, pelo período de 05 (cinco) anos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do Artigo 164 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e do Artigo 16º, parágrafo §1º, da IN SEGES/ME nº 073 de 30 de setembro de 2022, o Pregoeiro desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, instituído pela Portaria nº 689 de 05 de junho de 2024, procedeu ao julgamento da Impugnação interposta **tempestivamente** pelo sr. **HELICIO KRONBERG**, doravante denominado Impugnante, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 90.104/2024, informando o que se segue:

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se o Impugnante contra o Edital em referência, ao alegar que (i.) *o certame foi estipulado na modalidade de pregão presencial, o que, no entendimento do impugnante, afronta disposição expressa contida na Lei nº 14.133/2021;* que (ii.) *a obrigatoriedade de licitação na forma eletrônica já é exigível para municípios*



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 21.884/2024

RUBRICA: FOLHA: 19

Comissão de Pregão II

com população superior a 20.000 habitantes; e que (iii.) os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da transparência e da economicidade são diretamente afetados pela escolha da modalidade presencial.

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.

II. DO MÉRITO

O Impugnante apresentou, tempestivamente, por meio do Sistema Compras.gov.br, impugnação através da qual solicita, em síntese, que o Edital em referência seja convertido para a modalidade de pregão na forma eletrônica.

Tendo em vista que as alegações apresentadas na Impugnação são de cunho técnico, feitas as devidas considerações por esta Comissão, o procedimento fora submetido à análise da Procuradoria-Geral do Município, na forma em que dispõe o Edital e a legislação vigente, para pronunciamento de ordem técnica a fim de subsidiar a decisão da impugnação.

Na manifestação técnica de fls. 13 a 17, a Procuradoria-Geral consigna que o Edital em comento havia sido anteriormente publicado na modalidade de pregão sob a forma eletrônica. Todavia, em virtude dos pedidos de esclarecimento e impugnações, foi constatada a impossibilidade de adoção do pregão eletrônico, conforme devidamente consignado às fls. 323 a 329 dos autos do procedimento licitatório, o que motivou a conversão do certame em pregão presencial.

Ao final, reafirma-se que a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização de licitação na forma presencial, desde que tal opção seja devidamente motivada, o que ocorreu no caso em tela.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 21.884/2024

RUBRICA: FOLHA: 20

Comissão de Pregão II

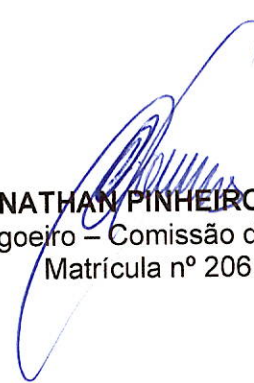
Desta forma, diante da manifestação técnica supramencionada, da regularidade do procedimento e do amparo legal do Artigo 17, parágrafo segundo, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que as licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada**, torna-se nítida que a realização do pregão presencial no presente caso é plenamente hígida, válida e eficaz.

III. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, com fulcro no Artigo 16 da IN SEGES/ME nº 073 de 30 de setembro de 2022 e subsidiado pela manifestação técnica exarada pela Procuradoria-Geral, sem nada mais a evocar, CONHEÇO da presente Impugnação interposta no bojo do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial n.º 90.104/2024, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do Edital em referência.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <http://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 15 de agosto de 2024.


JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matrícula nº 206.870